PROJETO DE LEI Nº 2.067/2017

Súmula: *"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e altera a Lei Municipal nº 1527/2004 que institui o Conselho Municipal de Educação de Araucária, conforme especifica".*

Art. 1º. Altera o art. 2º e inclui os §1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º: da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

……

*"**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador, mobilizador, propositivo e de controle social sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município".*

***§ 1º** A função normativa será exercida pela autorização de funcionamento das unidades educacionais da rede pública municipal e das instituições de educação infantil da rede privada e pela aprovação de normas complementares à Legislação Educacional para o Sistema Municipal de Ensino.*

***§ 2º** A função deliberativa será exercida conforme o regimento interno, plano anual de trabalho e pela aprovação de normas complementares da Legislação Educacional para o Sistema Municipal de Ensino sobre assuntos relativos ao processo educacional das instituições e das políticas municipais de educação que o compõem, a serem homologadas e executadas pela Secretaria Municipal da Educação (SMED).*

***§ 3º** A função consultiva é exercida pela emissão de pareceres referentes a consultas sobre assuntos educacionais de sua competência.*

***§ 4º** A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação e das normas educacionais, pelas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, realizando os devidos encaminhamentos da irregularidades constatadas.*

***§ 5º** A função mobilizadora se caracteriza pelo estímulo à participação da*

sociedade no acompanhamento e controle da oferta e qualidade dos serviços educacionais, tendo em vista os princípios da gestão democrática do ensino público, do pluralismo de ideias e das concepções pedagógicas.

***§ 6º** A função propositiva caracteriza-se pela possibilidade de elaborar propostas sobre assuntos que visem a ampliação da oferta e qualidade da educação municipal a serem encaminhadas à SMED.*

***§ 7º** A função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas educacionais e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades".*

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Altera o art. 3º para dar nova redação aos Incisos III e V, IX, XIII, XIV, XVIII inclui alíneas nos Incisos III, IX e X, renumera e altera os Incisos VI, VII e VIII ao XXVI, que passa a vigorar da seguinte forma:

***"Art. 3º.** ……*

***I.** ……*

***II.** ……*

***III.** Acompanhar, avaliar e fiscalizar:*

***a)** a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento, bem como das relações com a comunidade;*

***b)** a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar das etapas e modalidades de abrangência do Sistema Municipal de Ensino, propondo alternativas para atendimento educacional desta população;*

***c)** o uso de todos os recursos públicos no ensino e na educação do município em conformidade com a legislação vigente;*

***d)** os projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da*

educação;

e) *os programas complementares e suplementares de assistência às crianças e/ou estudantes, garantindo acesso igualitário aos portadores de deficiência de que trata a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015.*

f) *as condições laborais dos trabalhadores da educação municipal, propondo políticas visando sua melhoria e do seu processo de formação e aperfeiçoamento";*

IV. *……*

V. *……..……..*

VI. *Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;*

VII. *Participar da organização das conferências municipais de educação juntamente com a Secretaria Municipal de Educação;*

VIII. *Sugerir propostas para as leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais e plurianuais;*

IX. *Emitir parecer sobre:*

a) *a criação e expansão de cursos das etapas e modalidades da Educação Básica de ensino de abrangência do Sistema Municipal de Ensino.*

b) *o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de instituições educacionais ligadas ao Sistema Municipal de Ensino;*

c) *as transferências de recursos públicos municipais às instituições educacionais privadas, filantrópicas, comunitárias e confessionais;*

d) *a concessão de bolsas de estudo, para a educação básica, para as crianças/estudantes que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública municipal;*

X. *Fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das diretrizes emanadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, sobre:*

a) *o calendário escolar;*

b) *a educação infantil pública e privada do município;*

c) *o ensino fundamental público municipal;*

d) *a autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;*

e) *a educação infantil pública municipal e privada e o ensino fundamental público municipal destinados a portadores de deficiência;*

f) *o ensino fundamental público municipal destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

g) *os regimentos escolares e as propostas pedagógicas das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;*

h) *recursos em face de critérios avaliatórios escolares até o final do ano letivo;*

i) *a autonomia e a gestão democrática das Unidades Educacionais Públicas Municipais;*

j) *a classificação, reclassificação e progressão do estudante no Ensino Fundamental do SME;*

l) *o sistema de matrícula, transferência escolar, sistema de promoção e de aproveitamento de estudos.*

XI. *manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação**,** Sistema de Informações dos Conselhos Municipais de Educação (SICME), o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Conselhos Escolares (CE), Conselho Municipal de Saúde (COMUSAR) e demais Conselhos criados no âmbito do Município;*

XII. *propor medidas e programas para formação continuada do magistério e dos servidores que prestam serviço às Unidades Educacionais.*

XIII. *fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores, objetivando a inclusão das crianças e estudantes com deficiência.*

XIV. *analisar e divulgar resultados de estudos e de pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal;*

XV. *emitir parecer sobre recursos interpostos de atos das unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino, após ter esgotado os recursos no interior das unidades educacionais;*

XVI. *acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal e educação infantil privada, apurando os fatos e encaminhando às instâncias competentes;*

XVII. *estabelecer e analisar os critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, sua diversidade e gênero, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;*

XVIII. *estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância para o SME**,** assim como a autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;*

XIX. *elaborar relatório anual de suas atividades, com caráter avaliativo;*

XX. *Encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o Plano Anual de Trabalho do Conselho Municipal de Educação incluindo uma projeção de despesas;*

XXI. *elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.*

XXII. *tornar públicos todos os seus atos."*

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. Altera o art. 4º, os incisos I, II, III, IV, V, e suprime o inciso VI e altera os §1º, § 2º e inclui os §4º e §5º da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. *O Conselho Municipal de Educação será composto por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) membros suplentes, sendo 1/3 do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério e Quadro Geral, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, 1/3 de membros do Quadro Próprio do Magistério e dos Servidores Municipais atuantes na rede municipal de ensino e 1/3 de membros da Sociedade Civil (comunidade), os quais serão escolhidos da seguinte forma:*

I. *10 (dez) representantes do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Geral, atuantes na rede municipal de ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes;*

II. *06 (seis) representantes do Quadro Próprio do Magistério, atuantes na rede municipal de ensino, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, eleitos em Assembleia organizada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária;*

III. *4 (quatro) representantes do Quadro de Servidores atuantes no ensino público municipal, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos em Assembleia organizada pelo Sindicato dos Funcionários de Araucária;*

IV. *06 (seis) representantes de pais ou responsáveis de crianças/estudantes da rede municipal de ensino, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, em eleições organizadas pelo CME;*

V. *02 (dois) representantes das Instituições Privadas de Educação Infantil do Município, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, em eleições organizadas pelo CME;*

VI*. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) com experiência vinculada à área educacional, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelo CMDCA.*

§ 1º. *Os pais ou responsáveis candidatos ao CME serão escolhidos pelo Conselho Escolar de cada Unidade Educacional.*

§ 2º. *É vetado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário do Município, Diretor de Autarquia, cargo de provimento em comissão, prestadores de serviços terceirizados, no*

âmbito do Poder Executivo Municipal e ainda, cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

§ 3º. ……..

§ 4º. *As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.*

§5º. *Cada segmento definirá para cada Conselheiro titular o seu respectivo Conselheiro suplente".*

CAPÍTULO IV
DO MANDATO

Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, é acrescido dos §1º §2º e §3º que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. *……..*

§ 1º. *As eleições de cada segmento que compõe o CME serão realizadas com antecedência mínima de 90 dias do término do mandato.*

§ 2º. *Para fins de continuidade dos trabalhos, os novos Conselheiros eleitos poderão participar das atividades do CME como ouvintes no interstício mínimo de 2 meses que antecedem a sua nomeação, com a finalidade de qualificação da sua função de Conselheiro.*

§ 3°. *Encerradas as eleições para o Conselho Municipal de Educação, o Prefeito Municipal emitirá Decreto de nomeação dos membros."*

Art. 5º. Altera o artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. *Nos casos de afastamento definitivo de membro titular o Conselho Municipal de Educação tomará as providências para escolha ou eleição do novo membro, se também afastado o suplente, em trinta dias contados a partir do primeiro dia de vacância, salvo se faltar menos de sessenta dias para a realização de novas eleições.*

Parágrafo único. *Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro titular a três sessões plenárias consecutivas ou a cinco alternadas e/ou reuniões de comissão."*

Art 6º. Altera o art. 8º e inclui o parágrafo único na Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 8º*** *O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos entre conselheiros titulares, serão nomeados pelo Prefeito mandato de ano, permitida uma recondução.*
>
> ***Parágrafo único.*** *O cargo de Presidente do CME obedecerá a alternância de representatividade dos segmentos que o compõem: Quadro Próprio do Pessoal do Magistério e Quadro Geral e Quadro Próprio do Magistério e dos Servidores Municipais atuantes na rede municipal de ensino e Sociedade Civil, salvo em caso de recondução."*

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 7º. Altera o art. 9º, renumera o parágrafo único e acrescenta os parágrafos § 2º e §3º na Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 9º.*** *O Conselho Municipal de Educação funcionará em Reuniões Plenárias e em Reuniões de Comissão na forma regimental.*
>
> ***§ 1º.*** *O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho, não remunerados, para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.*
>
> ***§ 2º.*** *Todas as matérias analisadas pelas Comissões e Grupos de Trabalho serão submetidas à aprovação do Conselho Pleno.*
>
> ***§ 3º.*** *A organização, o funcionamento e a estrutura necessária ao Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em seu Regimento, o qual deverá ser aprovado por maioria absoluta dos membros titulares e homologado por Decreto do Prefeito Municipal."*

Art. 8º. Altera o art. 10º e o parágrafo único da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 10º.*** *O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros titulares ou no exercício da titularidade.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Em caso de empate na votação, esgotados os critérios*

estabelecidos no Regimento do Conselho, o Presidente ou Vice emitirá voto de qualidade, além do voto ordinário."

Art. 9º. Altera o inciso II do art. 11º da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º.*……...*

I. *……..……..*

II. *Extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por maioria absoluta de seus membros titulares.*

Art. 12º. ……..*……..."*

Art. 10º. Altera o artigo 13º e o parágrafo único da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13º. *A participação dos membros suplentes em todas as Reuniões Plenárias do Conselho é recomendável, garantindo-lhe direito a voz e na ausência do titular, o voto.*

Parágrafo único. *Nas reuniões de Comissão é obrigatória a participação dos conselheiros suplentes."*

Art. 11º. Altera o art. 14º da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14º. *…O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades, dentre as quais a sede para seu funcionamento, mobiliário, limpeza e manutenção."*

Art. 12º. Altera o art. 15º e inclui os §1º §2º §3º e §4º da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15º. *O orçamento do Município deve consignar, anualmente, dotação para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.*

§ 1º. *A Secretaria Municipal de Educação emitirá certificados de participação, a todos os Conselheiros titulares e suplentes no exercício da titularidade, conforme sua frequência, não excedendo 60 horas*

anuais.

§ 2º. *Para os Conselheiros titulares e suplentes no exercício da titularidade, que sejam Servidores do Quadro Próprio, terão os certificados emitidos de acordo com a nomenclatura prevista no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV), para fins de créditos à promoção na carreira."*

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13º. Altera o artigo 16º e inclui os §1º §2º §3º da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16º. *Compete ao Secretário Municipal de Educação homologar as decisões do Conselho no prazo de quinze dias úteis.*

§ 1º. *No mesmo prazo do caput, o Secretário poderá solicitar ao Conselho o reexame do ato levado à homologação.*

§ 2º. *Em caso de negativa, o Secretário devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa, no prazo previsto no caput deste artigo.*

§ 3º. *Findo o prazo do caput sem a manifestação do Secretário caberá ao Presidente do CME emitir a homologação."*

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de outubro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 7332/2017

Ofício Gabinete nº 367/2017

Araucária, 27 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei 2.067/2017 – "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e altera a Lei Municipal nº 1527/2004 que institui o Conselho Municipal de Educação de Araucária, conforme especifica".

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 2.067/2017**, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e altera a Lei Municipal 1.527 de 02 de novembro de 2004 que instituiu o Conselho Municipal de Educação de Araucária.

Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizar, em regime de colaboração, os respectivos Sistemas de Ensino (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Conselho Municipal de Educação é uma das instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, que assume responsabilidade compartilhada com os órgãos do Poder Executivo Municipal (Secretaria Municipal de Educação, Delegacias Regionais de Ensino, Escolas etc.) para cumprimento do que estabelece o art. 11 da LDB - Lei 9.394, de 20/12/1996.

Na medida em que o Conselho é integrado por representantes da Educação do Magistério e da Sociedade, é evidente sua contribuição para o processo de democratização das decisões sobre a Educação, no âmbito Municipal, decisões que atualmente ficam restritas somente ao Poder Executivo e Secretarias Municipais.

No âmbito do município de Araucária o Conselho de Educação encontra-se devidamente instituído através da Lei 1.527/2004 que já permite a gestão democrática do ensino, sendo que, neste momento, busca-se efetivar as devidas e pertinentes alterações propostas na minuta de projeto de lei a fim de alcançar um melhor funcionamento do Conselho e efetivo cumprimento das funções que lhe são inerentes eis que há mais de 10 anos não ocorre a atualização do referido diploma normativo.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 7332/2017